



ADMITIDO, NUMERE-SE E

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão: *de Economia* Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

Para parecer até, 2009 01 / 30

2009 / 01 / 21

O Presidente,

[Handwritten signature]
22 JAN 2009

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia

Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, os seguintes projectos de diploma:

- Projecto de Decreto-Lei que aprova o regime jurídico das empresas de animação turística e dos operadores marítimo-turísticos.

DL 718/2008

- Projecto de Decreto-lei que estabelece o novo regime jurídico de instalação e exploração das áreas de localização empresarial (ALE) e revoga o Decreto-Lei n.º 70/2003, de 10 de Abril.

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional e no cumprimento do n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer urgente até ao dia 30 de Janeiro de 2009.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

F. A.
Francisco André

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Dê-se conhecimento ao Governo
2009 01 / 21
O Presidente,
[Handwritten signature]

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 0228 Proc. Nº 08.06
Data: 09 / 01 / 21 Nº 19 / 1X



Ministério d.....



Decreto n.º

DL 718/2008

O presente decreto-lei estabelece o regime jurídico das empresas de animação turística e dos operadores marítimo-turísticos.

O Decreto-Lei n.º 204/2000, de 1 de Setembro, estabeleceu, pela primeira vez, o enquadramento legal das actividades de animação turística. Com quase uma década de existência, revela-se hoje desajustado da realidade.

Tendo em conta o desenvolvimento do sector e o crescente interesse pelas actividades comumente designadas de Turismo Activo, de Turismo de Aventura e por aquelas que corporizam o novo conceito de “oferta de experiências”, reconhecendo-se a importância estratégica da actividade da animação turística, e tendo por base as preocupações de simplificação que têm caracterizado a actividade do XVII Governo, considerou-se essencial a revisão do regime jurídico da animação turística.

Assim, dando cumprimento a uma das medidas do Programa de Simplificação Administrativa e Legislativa – Simplex 2008 – cumprem-se as orientações fixadas no Programa do Governo no sentido da reapreciação do actual quadro legislativo da actividade turística visando a simplificação e agilização de procedimentos de licenciamento.

O presente decreto-lei, juntamente com o Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de Março, que estabeleceu o novo regime jurídico dos empreendimentos turísticos, redefine o conceito de turismo de natureza e contribui para a dinamização do Programa Nacional de Turismo de Natureza, prevista no Programa do Governo. O reconhecimento de actividades de animação turística como turismo de natureza e a organização dessas actividades na Rede Nacional de Áreas Protegidas passam a estar isentos do pagamento de taxas específicas, anteriormente cobradas por cada área protegida em que as empresas pretendessem actuar.



Ministério d.....



Decreto n.º

Acompanha-se ainda a legislação comunitária relativa ao sector dos serviços no que respeita à criação de “balcões únicos” e à simplificação e desmaterialização de procedimentos.

Neste sentido, estabelece-se um regime simplificado de acesso à actividade através de um balcão único – o Turismo de Portugal, I. P. – e mediante pagamento de uma taxa única, que isenta os agentes de outros procedimentos e despesas de licenciamento para o exercício das suas actividades próprias, e transfere-se para o Estado o ónus da comunicação de dados e repartição da receita por actos administrativos entre os organismos públicos envolvidos no processo.

Congrega-se num único diploma este regime de acesso à actividade, independentemente da modalidade de animação turística exercida e cria-se o Registo Nacional dos Agentes de Animação Turística (RNAAT) – Empresas de Animação Turística e Operadores Marítimo-Turísticos – organizado e alimentado pelo Turismo de Portugal, I. P., que contém uma relação actualizada dos agentes a operar no mercado, permitindo uma melhor monitorização e acompanhamento da evolução do sector, e uma melhor fiscalização por parte das entidades públicas.

Viabiliza-se o acesso à actividade a pessoas singulares através da figura do empresário em nome individual, desde que cumpram as garantias exigidas às empresas, designadamente o pagamento da taxa de registo no RNAAT e a contratação de seguros com a cobertura mínima exigida para as empresas do sector. É, por outro lado, eliminada a exigência de capital mínimo para as pessoas colectivas constituídas em sociedades comerciais, facilitando-se o acesso da iniciativa privada à actividade, sem prejuízo da protecção dos interesses e segurança dos utentes dos serviços, designadamente pela exigência da contratação de seguros de acidentes pessoais, de assistência a pessoas e de responsabilidade civil e de capitais mínimos a segurar.



Ministério d.....



Decreto n.º

Opta-se pela definição das actividades de animação turística através de uma fórmula aberta, de modo a permitir o enquadramento de novas modalidades de animação turística que constantemente surgem no mercado.

Reforçam-se, por outro lado, as exigências de qualidade, estabelecendo-se requisitos para o exercício da actividade tendo em vista a qualificação da oferta, a protecção dos recursos naturais e a salvaguarda dos interesses, segurança e satisfação dos turistas, cada vez mais exigentes, consagrando-se designadamente a obrigatoriedade de informação clara e transparente sobre as condições, características e preços dos serviços disponibilizados.

Com este novo quadro normativo, pretende-se, por um lado, estimular o investimento privado facilitando a relação do empresário com a Administração Pública, agilizando procedimentos, eliminando passos dispensáveis e reduzindo encargos administrativos, e por outro, incrementar a qualidade e diversidade da oferta de serviços de animação turística, promovendo o desenvolvimento sustentado do sector e da actividade turística em geral.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e, a título facultativo, a Associação Portuguesa das Empresas de Congressos, Animação Turística e Eventos (APECATE).

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:



Ministério d.....



Decreto n.º

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1 - O presente decreto-lei regula as condições de acesso e de exercício da actividade das empresas de animação turística e dos operadores marítimo-turísticos.

2 - Para efeitos do presente decreto-lei, a noção de empresa compreende o empresário em nome individual, o estabelecimento individual de responsabilidade limitada, a cooperativa e a sociedade comercial em qualquer uma das suas modalidades.

Artigo 2.º

Actividades próprias e acessórias das empresas de animação turística

1 - São consideradas actividades próprias das empresas de animação turística a organização e venda de actividades recreativas, desportivas ou culturais, em meio natural ou em instalações fixas destinadas ao efeito, de carácter lúdico e com interesse turístico para a região em que se desenvolvam.

2 - As actividades de animação turística desenvolvidas em áreas classificadas ou outras com valores naturais, designam-se actividades de turismo de natureza, desde que sejam reconhecidas como tal pelo Instituto de Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P. (ICNB, I. P.) nos termos previstos no capítulo IV.

3 - As actividades de animação turística desenvolvidas mediante utilização de embarcações com fins lucrativos designam-se actividades marítimo-turísticas e integram as modalidades previstas no artigo 24.º



Ministério d.....



Decreto n.º

4 – Quando pretendam exercer exclusivamente actividades marítimo-turísticas as empresas devem inscrever-se no Registo Nacional dos Agentes de Animação Turística (RNAAT) como operadores marítimo-turísticos.

5 - São actividades acessórias das empresas de animação turística, nomeadamente, a organização de:

- a) Campos de férias e similares;
- b) Congressos, eventos e similares;
- c) Visitas a museus, monumentos históricos e outros locais de relevante interesse turístico, sem prejuízo da legislação aplicável ao exercício da actividade de guia turístico;
- d) O aluguer de equipamentos de animação.

Artigo 3.º

Exclusividade e limites

1 - Apenas as entidades registadas como empresas de animação turística podem exercer as actividades previstas nos n.ºs 1 a 3 do artigo anterior, sem prejuízo do disposto nos números seguintes:

2 – As empresas registadas como operadores marítimo-turísticos podem apenas exercer as actividades previstas no n.º 3 do artigo anterior.

3 – Podem ainda exercer as actividades previstas no n.º 1 do artigo 2.º:

- a) As agências de viagens, nos termos previstos no artigo 53.º-A do Decreto-Lei n.º 209/97, de 13 de Agosto, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 263/2007, de 20 de Julho;



Ministério d.....



Decreto n.º

- b) As empresas proprietárias ou exploradoras de empreendimentos turísticos quando prevejam no seu objecto social a possibilidade de exercerem, como complementares à sua actividade principal, actividades próprias das empresas de animação turística, mediante comunicação ao Turismo de Portugal, I. P., e desde que cumpram os requisitos específicos da actividade e façam prova de ter contratado os seguros obrigatórios previstos no presente decreto-lei;
- c) As associações, fundações, misericórdias, mutualidades, instituições privadas de solidariedade social, institutos públicos, clubes e associações desportivas, associações ambientalistas, associações juvenis e entidades análogas, quando se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:
 - i) Prevejam no seu objecto social a possibilidade de exercerem actividades próprias das empresas de animação turística;
 - ii) A organização das actividades não tenha fim lucrativo;
 - iii) Se dirija única e exclusivamente aos seus membros ou associados e não ao público em geral;
 - iv) Se realizem de forma ocasional ou esporádica;
 - v) Não utilizem meios publicitários para a sua promoção dirigidos ao público em geral.
 - vi) Obedeçam ao disposto no artigo 26.º na realização de transportes.

4 - Sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 3, as empresas proprietárias ou exploradoras de empreendimentos de turismo de natureza, quando prevejam no seu objecto social ou estatutário a possibilidade de exercerem actividades próprias das empresas de animação turística, usufruem automaticamente do reconhecimento destas actividades como turismo de natureza.



Ministério d.....



Decreto n.º

5- As entidades referidas nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 3 devem celebrar um seguro de responsabilidade civil e de acidentes pessoais que cubra os riscos decorrentes das actividades a realizar e um seguro de assistência às pessoas, válido exclusivamente no estrangeiro, quando se justifique, nos termos previstos no capítulo VII.

6 - As visitas a museus, palácios e monumentos nacionais e outras actividades de extensão cultural quando organizadas pelo Instituto dos Museus e da Conservação, I. P., ou pelo Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico, I. P., ou pelos respectivos serviços dependentes, são consideradas actividades de divulgação do património cultural nacional e estão fora do âmbito de aplicação do presente decreto-lei.

Artigo 4.º

Dever de informação

1 - Antes da venda dos seus serviços, as empresas de animação turística e os operadores marítimo-turísticos devem informar os clientes sobre as características específicas das actividades a desenvolver, dificuldades e eventuais riscos inerentes, material necessário quando não seja disponibilizado pela empresa, idade mínima e máxima admitida, serviços disponibilizados e respectivos preços.

2 - Antes do início da actividade, deve ser prestada aos clientes informação completa e clara sobre as regras de utilização de equipamentos, legislação ambiental relevante e comportamentos a adoptar em situação de perigo ou emergência, bem como informação relativa à formação e experiência profissional dos seus colaboradores.

3 - As empresas que desenvolvam actividades reconhecidas como turismo de natureza devem disponibilizar ao público informação sobre a experiência e formação dos seus colaboradores em matéria de ambiente, património natural e conservação da natureza.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 5.º

Desempenho ambiental

- 1 - As actividades de animação turística devem realizar-se de acordo com as disposições legais e regulamentares em matéria de ambiente e, sempre que possível, contribuir para a preservação do ambiente, nomeadamente maximizando a eficiência na utilização dos recursos e minimizando a produção de resíduos, ruído, emissões para a água e para a atmosfera e os impactos no património natural.
- 2 - As actividades de animação turística quando realizadas em áreas protegidas devem observar os respectivos planos de ordenamento e cartas de desporto da natureza.

Artigo 6.º

Denominação, nome dos estabelecimentos e menções em actos externos

- 1 - As denominações de empresa de animação turística e de operador marítimo-turístico só podem ser usadas por empresas registadas como tal no Registo Nacional de Agentes de Animação Turística (RNAAT) a que se refere o artigo 17.º.
- 2 - Em todos os contratos, correspondência, publicações, anúncios e, de um modo geral, em toda a actividade externa, as empresas de animação turística e os operadores marítimo-turísticos devem indicar o número de registo, a localização da sua sede social, sem prejuízo de outras referências obrigatórias nos termos do Código Comercial ou das Sociedades Comerciais.
- 3 - A utilização de marcas por empresas de animação turística e operadores marítimo-turísticos carece de comunicação ao Turismo de Portugal, I. P., nos termos previstos no artigo 18.º
- 4 - A designação Turismo de Natureza e o respectivo logótipo só podem ser usados por empresas reconhecidas como tal nos termos do artigo 19.º



Ministério d.....



Decreto n.º

5 - O logótipo a que se refere o número anterior é definido por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente e do turismo.

CAPÍTULO II

Inscrição no Registo

Artigo 7.º

Pedido

1 - O exercício da actividade das empresas de animação turística e dos operadores marítimo-turísticos depende de inscrição no RNAAT e da contratação dos seguros previstos no artigo 27.º, que devem obrigatoriamente cobrir todas as actividades exercidas pela empresa, inscritas ou averbadas no registo.

2 - O pedido de registo referido nos números anteriores é dirigido ao Turismo de Portugal, I. P., através de formulário electrónico próprio disponível no portal do referido instituto público, do qual deve constar:

- a) A identificação do requerente;
- b) A identificação dos titulares, administradores ou gerentes da empresa;
- c) A localização da sede e dos estabelecimentos da empresa;
- d) A indicação do nome adoptado para o estabelecimento e de marcas que a empresa pretenda utilizar;
- e) As actividades de animação turística que a empresa pretenda exercer, especificando, no caso das actividades marítimo-turísticas, as modalidades a exercer;
- f) A indicação de interesse em obter o reconhecimento da actividade de turismo de natureza, quando se verifique.

3 - O pedido registo deve ser acompanhado dos seguintes documentos:



Ministério d.....



Decreto n.º

- a) Certidão do acto constitutivo da empresa ou respectiva cópia simples;
- b) Código de acesso à certidão permanente ou, em alternativa, certidão do registo comercial actualizada e em vigor ou a respectiva cópia simples;
- c) Declaração do interessado a autorizar a consulta ao sítio na Internet onde possa ser consultado o registo das marcas que se pretendam utilizar;
- d) Cópia simples das apólices de seguro obrigatórias, com discriminação das actividades cobertas e comprovativo do pagamento do prémio ou fracção inicial;
- e) Programa detalhado das actividades a desenvolver, com indicação dos equipamentos a utilizar;
- f) Declaração em como os equipamentos e instalações satisfazem os requisitos legais, acompanhados de cópia simples da licença de utilização, autorização de utilização ou outro documento similar emitido pelas entidades competentes, quando previsto na legislação aplicável;
- g) Documentos previstos no n.º 1 do artigo 19.º, quando se pretenda o reconhecimento de actividades de turismo de natureza.

Artigo 8.º

Tramitação

1 - Com a apresentação do requerimento ou comunicação por via electrónica é emitido recibo de recepção entregue pela mesma forma.

2 - O Turismo de Portugal, I. P., designa um gestor de processo a quem compete assegurar o desenvolvimento da tramitação processual, acompanhando nomeadamente a instrução, o cumprimento dos prazos e a prestação de informação e esclarecimentos ao requerente.



Ministério d.....



Decreto n.º

3 – Quando, na verificação dos documentos instrutórios do processo, se constatar que estes não se encontram em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo anterior, o Turismo de Portugal, I. P., solicita ao requerente, no prazo de cinco dias a contar da data da recepção do pedido, o envio dos elementos em falta, fixando um prazo para a respectiva remessa, ficando suspensos, durante esse prazo, os termos ulteriores do processo.

4 – O processo só se encontra devidamente instruído na data da recepção do último dos elementos em falta.

Artigo 9.º

Consulta ao ICNB

1 – Quando o requerente pretenda obter o reconhecimento das suas actividades como Turismo de Natureza nos termos previstos no capítulo IV, o processo é enviado pelo Turismo de Portugal, I. P., ao ICNB, I. P., no prazo de cinco dias contados da recepção do pedido de registo, devidamente instruído.

2 – O ICNB, I. P., deve pronunciar-se sobre o pedido de reconhecimento de actividades de turismo de natureza no prazo de 20 dias contados da data da recepção do processo, presumindo-se o reconhecimento quando não seja dada resposta ao Turismo de Portugal, I. P., no prazo referido.

3 - O reconhecimento de actividades de turismo de natureza pode ser pedido depois de efectuado o registo como empresa de animação turística no RNAAT sem encargos adicionais, aplicando-se os prazos de envio para consulta e de resposta estabelecidos nos números anteriores.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 10.º

Decisão sobre o registo

- 1 - Não havendo lugar à consulta prevista no artigo anterior, o Turismo de Portugal, I. P., deve notificar o requerente da decisão sobre o pedido de registo no prazo de 10 dias contados da recepção do pedido devidamente instruído.
- 2 - Havendo lugar à consulta prevista no artigo anterior, o prazo para notificação referido no n.º 1 deverá contar-se do termo do prazo para resposta do ICNB, I. P.
- 3 - Com o registo no RNAAT é emitido e enviado ao requerente, preferencialmente por via electrónica, um certificado de registo com os elementos referidos nas alíneas *a)* a *g)* do n.º 2 do artigo 17.º
- 4 - No prazo de 10 dias a contar da data do registo, o Turismo de Portugal, I. P., comunica ao Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I. P. (IPTM, I. P.), ou à Direcção-Geral da Autoridade Marítima (DGAM), consoante os casos, o registo de operadores marítimo-turísticos e de empresas de animação turística cujo projecto de actividades inclua o exercício de actividades marítimo-turísticas, e à Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura (DGPA), quando o exercício destas actividades inclua a modalidade da pesca turística.

Artigo 11.º

Indeferimento do pedido

- 1- O pedido de registo é indeferido pelo Turismo de Portugal, I. P., sempre que da análise dos elementos instrutórios resultar que o mesmo é manifestamente contrário às normas legais ou regulamentares aplicáveis.
- 2 - O indeferimento do pedido é devidamente fundamentado e comunicado ao requerente.



Ministério d.....



Decreto n.º

3- Em caso de indeferimento do pedido, o interessado que apresente novo requerimento para o mesmo fim está dispensado de juntar os documentos utilizados anteriormente que se mantenham válidos e adequados.

Artigo 12.º

Início da actividade

1 - O requerente pode iniciar a sua actividade com a recepção do certificado de registo previsto no n.º 3 do artigo 10.º, desde que se encontre paga a taxa prevista no artigo 14.º

2 - Uma vez ultrapassados os prazos referidos nos artigos 8.º, 9.º e 10.º sem resposta ao requerente, entende-se o pedido deferido, podendo aquele iniciar actividade desde que cumpridos os requisitos legais para o exercício da actividade e paga a taxa prevista no artigo 14.º e mediante declaração prévia de início de actividade ao Turismo de Portugal, I. P., na qual o requerente se responsabiliza pelo cumprimento dos requisitos adequados ao exercício da respectiva actividade.

3 - Nos casos previstos no número anterior, o Turismo de Portugal, I. P., procede ao registo da empresa no prazo máximo de 10 dias contados da recepção da declaração prévia de início de actividade.

Artigo 13.º

Sistema de informação

1 - A tramitação dos procedimentos previstos no presente decreto-lei é realizada de forma desmaterializada logo que estejam em funcionamento os respectivos sistemas de informação, os quais, de forma integrada, entre outras funcionalidades, permitem:

- a) A entrega de pedidos de inscrição ou averbamentos ao registo e de documentos;
- b) A comunicação de alterações ao registo;
- c) A consulta pelos interessados do estado do respectivo processo;



Ministério d.....



Decreto n.º

d) O envio e recepção de pareceres;

e) A emissão da decisão.

f) A comunicação com o interessado.

2 - A comunicação com as diferentes entidades com competência no âmbito do presente decreto-lei é realizada de forma desmaterializada, por meio da integração e garantia de inter-operacionalidade entre os respectivos sistemas de informação.

3 - É atribuído um número de referência a cada processo no início da tramitação que é mantido em todos os documentos em que se traduzem os actos e formalidades da competência do Turismo de Portugal, I. P., ou da competência de qualquer das entidades intervenientes.

4 - As funcionalidades do sistema de informação incluem a rejeição liminar de operações de cuja execução resultariam vícios ou deficiências de instrução, designadamente recusando o recebimento dos pedidos que contenham manifestas falhas de instrução do pedido.

5 - Os sistemas de informação produzem notificações automáticas para as entidades envolvidas sempre que novos elementos sejam adicionados ao processo.

Artigo 14.º

Taxas

1 - Pelo registo das empresas de animação turística no RNAAT é devida uma taxa única no valor de:

a) € 950,00, para empresas certificadas como micro-empresas de acordo com o previsto no Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de Novembro.

b) € 1.500,00, para as restantes.



Ministério d.....



Decreto n.º

2 - Pelo registo de operadores marítimo-turísticos no RNAAT é devida uma taxa no valor de € 245,00.

3 - O valor das taxas referidas nos n.ºs 1 e 2 são automaticamente actualizados a 1 de Março de cada ano, com base na variação do índice médio de preços no consumidor no continente, relativo ao ano anterior, excluindo a habitação, e publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

4 - Do valor das taxas referidas nos números anteriores, reverte:

- a) 20 % para o ICNB, I. P.;
- b) 20 % para o IPTM, I. P.;
- c) 20 % para a DGAM;
- d) O valor remanescente para o Turismo de Portugal, I. P.

5 - Com o pagamento da taxa a que se refere o n.º 1, as empresas registadas como empresas de animação turística ficam isentas do pagamento de quaisquer outras taxas ou licenças exigidas para o exercício das suas actividades próprias, sem prejuízo da necessidade de pagamento de licenças individuais de pesca turística quando seja exercida esta modalidade da actividade marítimo-turística, do pagamento das taxas e licenças referentes à realização de espectáculos de natureza artística e do disposto na Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, e respectiva legislação complementar e regulamentar.

Artigo 15.º

Validade e cancelamento do registo

1 - As empresas de animação turística e os operadores marítimo-turísticos apenas podem desenvolver as actividades de animação inscritas ou averbadas no respectivo registo, que se mantém válido enquanto se mantiverem válidos os requisitos estabelecidos no presente decreto-lei.



Ministério d.....



Decreto n.º

2 - O registo é cancelado por despacho do presidente do Turismo de Portugal, I. P., sempre que:

- a) Deixar de se verificar algum dos requisitos legais para a sua admissão;
- b) Não seja entregue, junto do Turismo de Portugal, I. P., comprovativo de que os seguros obrigatórios se mantêm em vigor no prazo de 30 dias contados da data do termo de vigência das respectivas apólices;
- c) Se verifique a insolvência ou extinção da entidade registada;
- d) Se verifique a violação reiterada das normas previstas no presente decreto-lei ou das normas de protecção ambiental;
- e) Seja expressamente pedido o cancelamento pela empresa registada.

3 - Para efeitos da alínea d) do número anterior, considera-se que uma empresa de animação turística ou operador marítimo-turístico violou de forma reiterada o presente decreto-lei ou normas de protecção ambiental quando, durante o período de dois anos, incorra em pelo menos três contra-ordenações punidas com coima.

4 - A decisão de cancelamento é fundamentada e notificada à empresa visada, salvo no caso previsto na alínea e) do n.º 2, caso em que é dispensada a fundamentação da decisão.

Artigo 16.º

Empresas estabelecidas na União Europeia

1 - As pessoas singulares e colectivas estabelecidas noutro Estado-membro da União Europeia que tenham cumprido formalidades de registo equivalentes às previstas no presente capítulo, podem exercer actividades de animação turística em Portugal, sendo dispensadas as formalidades de registo exigidas pelo presente decreto-lei, desde que apresentem junto do Turismo de Portugal, I. P., documento comprovativo do licenciamento, autorização ou registo efectuado no outro Estado-membro, emitido pela



Ministério d.....



Decreto n.º

autoridade competente e, bem assim, da contratação de seguros que cubram os riscos decorrentes de todas as actividades que pretendam exercer em Portugal e respeitem o capitais mínimos exigidos no presente decreto-lei.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as pessoas singulares e colectivas estabelecidas noutros Estado-membros da União Europeia que pretendam exercer actividades de animação turística na Rede Nacional de Áreas Protegidas ficam sujeitas ao disposto no capítulo IV, com as devidas adaptações no que se refere ao disposto no n.º 2 do artigo 19.º

CAPÍTULO III

Registo Nacional dos Agentes de Animação Turística (RNAAT)

Artigo 17.º

Elementos do RNAAT

1 - O Turismo de Portugal, I. P., organiza e mantém actualizado um registo das empresas de animação turística e dos operadores marítimo-turísticos com título válido para o exercício da actividade, de acesso disponível ao público no seu portal na *Internet*.

2 - O registo das empresas de animação turística e dos operadores marítimo-turísticos contém:

- a) A identificação da entidade autorizada a exercer actividades de animação turística;
- b) A firma ou denominação social, a sede, a localização de todos os estabelecimentos, o objecto social ou estatutário, o número de matrícula e a conservatória do registo comercial em que a sociedade se encontra matriculada;
- c) A identificação dos administradores, gerentes e directores;
- d) A identificação das actividades de animação que a empresa fique autorizada a exercer;



Ministério d.....



Decreto n.º

- e) Referência ao reconhecimento da empresa como de turismo de natureza, quando se verificar;
- f) As marcas utilizadas pela empresa;
- g) Os números das apólices de seguro obrigatório, o respectivo prazo de validade e o montante garantido;
- h) As sanções aplicadas;
- i) As menções distintivas de qualidade.

Artigo 18.º

Obrigações de comunicação

1 - Qualquer alteração aos elementos constantes do registo, incluindo a abertura de novos estabelecimentos ou formas de representação locais, o encerramento do estabelecimento ou a cessação da actividade da empresa, deve ser comunicada ao Turismo de Portugal, I. P., no prazo de 30 dias após a respectiva verificação.

2 - A comunicação prevista no número anterior destina-se à actualização do RNAAT, podendo dar lugar à alteração dos elementos registados, ao averbamento ao registo ou à sua suspensão ou cancelamento.

3 - O registo de alterações ao programa de actividades desenvolvidas pela empresa depende da prova pelo requerente da alteração, em conformidade, das apólices de seguro contratadas, de forma a garantir que todas as actividades registadas estão cobertas pelos seguros contratados.

4 - A alteração dos elementos do registo deve ser comunicada pelo Turismo de Portugal, I. P., às entidades competentes em razão da matéria a que se reporte a alteração.



Ministério d.....



Decreto n.º

CAPÍTULO IV

Turismo de Natureza

Artigo 19.º

Pedido de reconhecimento

1 - As empresas de animação turística, os operadores marítimo-turísticos e as agências de viagens autorizadas a exercer actividades de animação turística nos termos previstos no artigo 53º-A do Decreto-Lei n.º 209/97, de 13 de Agosto, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 263/2007, de 20 de Julho, que pretendam obter o reconhecimento das suas actividades como turismo de natureza devem apresentar o respectivo pedido instruído com os seguintes elementos:

- a) Lista das actividades disponibilizadas pela empresa;
- b) Declaração de adesão formal a um Código de Conduta das Empresas de Turismo de Natureza, a aprovar por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente e do turismo;
- c) Projecto de conservação da natureza, quando aplicável.

2 – O projecto de conservação de natureza a que se refere a alínea c) do número anterior é opcional para empresas de animação turística ou operadores marítimo-turísticos que sejam certificados como micro empresas, de acordo com o previsto no Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de Novembro.

Artigo 20.º

Critérios de reconhecimento

O reconhecimento da actividade de turismo de natureza a desenvolver pelas empresas referidas no n.º 1 do artigo anterior é efectuado pelo ICNB, I. P., de acordo com os seguintes critérios:



Ministério d.....



Decreto n.º

- a) Actividades disponibilizadas pela empresa e seu impacto no património natural;
- b) Adesão ao Código de Conduta das Empresas de Turismo de Natureza, referido na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior;
- c) Participação da empresa, directamente ou em parceria com entidades públicas ou privadas, num projecto de conservação da natureza, aprovado nos termos do artigo seguinte.

Artigo 21.º

Projecto de conservação da Natureza

1 - O projecto de conservação da Natureza referido na alínea b) do artigo anterior é aprovado pelo ICNB, I. P., de acordo com os seguintes critérios:

- a) Proporcionalidade entre o projecto proposto e a actividade da empresa;
- b) Valores naturais alvo do projecto;
- c) Localização das acções a executar;
- d) Cronograma de execução;
- e) Relevância do projecto para a conservação do património natural;
- f) Disponibilização de serviços de visitação e actividades de educação ambiental associados ao projecto.

2 - Quando solicitado pelo ICNB, I. P., a empresa deve entregar informação relativa ao progresso e resultados do projecto de conservação da natureza referido na alínea c) do artigo 20.º



Ministério d.....



Decreto n.º

3 – No prazo de três meses a contar da conclusão do projecto de conservação da natureza, a empresa deve entregar uma proposta para um novo projecto, o qual deve ser aprovado pelo ICNB, I. P., nos termos do n.º 1, caso a empresa pretenda manter válido o reconhecimento da sua actividade como turismo de natureza.

Artigo 22.º

Validade do reconhecimento

O reconhecimento da actividade de turismo de natureza pode ser revogado por despacho do presidente do ICNB, I. P., nos seguintes casos:

- a) Se deixar de se verificar algum dos requisitos para o reconhecimento, previstos no presente decreto-lei;
- b) Incumprimento do Código de Conduta das Empresas de Turismo de Natureza;
- c) Se não forem entregues, no prazo de seis meses, os elementos do projecto de conservação da natureza referidos no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 23.º

Exclusividade em áreas protegidas

Na Rede Nacional de Áreas Protegidas, fora dos perímetros urbanos, só podem ser oferecidas por empresas que tenham obtido o seu reconhecimento como actividades de turismo de natureza, nos termos previstos no presente decreto-lei ou por empresas proprietárias ou exploradoras de empreendimentos de turismo de natureza, reconhecidos nos termos previstos no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de Março, as seguintes actividades de animação turística:

- a) Passeios pedestres, expedições fotográficas, percursos interpretativos e actividades de observação de fauna e flora;
- b) Actividades de orientação;



Ministério d.....



Decreto n.º

- c) Actividades de *teambuilding*;
- d) Jogos populares;
- e) Montanhismo, escalada, actividades de neve, *canyoning* e espeleologia;
- f) Percursos de obstáculos com recurso a *rapel*, *slide*, pontes e similares;
- g) *Paintball*, tiro com arco, besta, zarabatana, carabina de pressão de ar e similares;
- h) Balonismo, asa delta sem motor, parapente e similares;
- i) Passeios de bicicleta, ciclismo, BTT, passeios de *segway* e em outros veículos não poluentes;
- j) Passeios equestres, passeios em atrelagens de tracção animal e similares;
- l) Passeios em veículos todo o terreno;
- m) Passeios de barco, com ou sem motor;
- n) Observação de cetáceos e outros animais marinhos;
- o) Vela, remo, canoagem e actividades náuticas similares;
- p) *Surf*, *bodyboard*, *windsurf*, *kitesurf* e actividades similares;
- q) *Rafting*, *hidrospeed* e actividades similares;
- r) Mergulho.

CAPÍTULO V

Actividade marítimo-turística

Artigo 24.º

Modalidades de exercício e regulamentação técnica e de segurança

1 - A actividade marítimo-turística pode ser exercida nas seguintes modalidades:



Ministério d.....



Decreto n.º

- a) Passeios marítimo-turísticos;
- b) Aluguer de embarcações com tripulação;
- c) Aluguer de embarcações sem tripulação;
- d) Serviços efectuados por táxi fluvial ou marítimo;
- e) Pesca turística;
- f) Serviços de natureza marítimo-turística prestados mediante a utilização de embarcações atracadas ou fundeadas e sem meios de propulsão próprios ou selados;
- g) Aluguer ou utilização de motas de água e de pequenas embarcações dispensadas de registo;
- h) Outros serviços, designadamente os respeitantes a serviços de reboque de equipamentos de carácter recreativo, tais como bananas, pára-quedas, esqui aquático.

2 - As embarcações, com ou sem propulsão, e demais meios náuticos utilizados na actividade marítimo-turística estão sujeitos aos requisitos e procedimentos técnicos, designadamente em termos de segurança, regulados por diploma próprio.

CAPÍTULO VI

Instalações e equipamento

Artigo 25.º

Instalações, equipamento e material

1 - Quando as empresas de animação turística disponham de instalações fixas, estas devem satisfazer as normas vigentes para cada tipo de actividade e devem encontrar-se licenciadas ou autorizadas nos termos da legislação aplicável e pelas entidades competentes.



Ministério d.....



Decreto n.º

2 - A autorização para o exercício da actividade das empresas de animação turística não substitui qualquer acto administrativo de licenciamento legalmente previsto para a implementação prática de um estabelecimento, iniciativa, projecto ou actividade, nem constitui prova do respeito pelas normas aplicáveis aos mesmos, nem isenta os respectivos promotores da responsabilidade civil ou criminal que se possa verificar por força de qualquer acto ilícito relacionado com a actividade.

Artigo 26.º

Utilização de meios de transporte

1 - Na realização de passeios turísticos ou transporte de clientes no âmbito das suas actividades, e quando utilizem veículos automóveis com lotação superior a nove lugares, as empresas de animação turística devem estar licenciadas para a actividade de transportador público rodoviário interno ou internacional de passageiros que nos termos da legislação respectiva lhes sejam aplicáveis.

2 - Os veículos automóveis utilizados no exercício das actividades previstas no n.º 1 com lotação superior a nove lugares devem ser sujeitos a prévio licenciamento pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P., nos termos da legislação específica.

3 - Nos transportes de passeios turísticos ou transporte de clientes em veículos com lotação até nove lugares, o motorista deve ser portador do seu horário de trabalho e de documento contendo a especificação do evento, iniciativa ou projecto, a hora e o local de partida e de chegada, que exhibirá a qualquer entidade competente que o solicite.



Ministério d.....

Decreto n.º

CAPÍTULO VII

Das garantias

Artigo 27.º

Seguros obrigatórios

1 - As empresas de animação turística e os operadores marítimo-turísticos estão obrigados a celebrar e a manter válido um seguro de responsabilidade civil e de acidentes pessoais que cubra os riscos decorrentes de todas as actividades a realizar e um seguro de assistência às pessoas, válido exclusivamente no estrangeiro, quando se justifique, nos termos previstos nos números seguintes.

2 - O capital mínimo, consoante o contrato de seguro a celebrar, deve ser o seguinte:

- a) Seguro de acidentes pessoais garantindo:
 - i) Pagamento das despesas de tratamentos, incluindo internamento hospitalar, e medicamentos, até ao montante anual de € 3.500;
 - ii) Pagamento de um capital de € 20.000, em caso de morte ou invalidez permanente dos seus clientes, reduzindo-se o capital por morte ao reembolso das despesas de funeral, quando estes tiverem idade inferior a 14 anos;
- b) Seguro de assistência às pessoas, válido exclusivamente no estrangeiro, garantindo:
 - i) Pagamento do repatriamento sanitário e do corpo;
 - ii) Pagamento de despesas de hospitalização, médicas e farmacêuticas, até ao montante anual de € 3.000;
- c) Seguro de responsabilidade civil, garantindo € 50.000 por sinistro, e anuidade que garanta os danos causados por sinistros ocorridos durante a vigência da apólice, desde que reclamados até um ano após a cessação do contrato, sem prejuízo do disposto no número seguinte.



Ministério d.....



Decreto n.º

3- No caso dos operadores marítimo-turísticos e das empresas de animação turística que exerçam actividade marítimo-turística, o seguro de responsabilidade civil obrigatório fica ainda sujeito às regras específicas previstas no Regulamento da Actividade Marítimo-Turística.

4- O contrato de seguro pode incluir uma franquia não oponível ao lesado.

5 - Os montantes mínimos fixados nos n.ºs 2 e 3 são actualizados anualmente, em função do índice de inflação publicado pelo INE no ano imediatamente anterior, e os montantes decorrentes da actualização divulgados no portal do Turismo de Portugal, I. P.

6 - Nenhuma empresa de animação turística ou operador marítimo-turístico pode iniciar ou exercer a sua actividade sem fazer prova junto do Turismo de Portugal, I. P., de ter celebrado os contratos de seguro previstos nos números anteriores e de que os mesmos se encontram em vigor, devendo constar expressamente das respectivas condições particulares a identificação das actividades cobertas.

7 - Para efeitos de prova de que os seguros se encontram em vigor, as empresas de animação turística e os operadores marítimo-turísticos dispõem de um prazo de 30 dias a contar da data de vencimento dos respectivos prémios de seguro, para entregar no Turismo de Portugal, I. P., o comprovativo do seu pagamento.

Artigo 28.º

Causas de exclusão

1 - São excluídos do seguro:

- a) Os danos causados aos agentes ou representantes legais das empresas de animação turística ou operadores marítimo-turísticos e aos tomadores do seguro;



Ministério d.....



Decreto n.º

- b) Os danos ao cônjuge, ascendentes, descendentes ou aos adoptados pelas pessoas referidas na alínea a), assim como a outros parentes ou afins até ao 3.º grau das mesmas pessoas, desde que com elas coabitem ou vivam a seu cargo e não sejam utilizadores do serviço prestado;
- c) Os danos provocados pelo lesado ou por terceiro alheio ao fornecimento dos serviços.

3 - Podem ainda ser excluídos do seguro os danos causados por acidentes ocorridos com meios de transporte que não pertençam à empresa de animação turística ou ao operador marítimo-turístico, desde que o transportador tenha o seguro exigido para aquele meio de transporte.

CAPÍTULO VIII

Da fiscalização e sanções

Artigo 29.º

Competência para a fiscalização

- 1 - Sem prejuízo das competências próprias das entidades intervenientes nos procedimentos previstos no presente decreto-lei, compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) fiscalizar a observância do disposto no presente decreto-lei.
- 2 - As autoridades administrativas em razão da matéria, bem como as autoridades policiais cooperam com os funcionários da ASAE no exercício das funções de fiscalização.
- 3 - Aos funcionários em serviço de inspecção devem ser facultados os elementos justificadamente solicitados.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 30.º

Livro de reclamações

- 1 - As empresas de animação turística e operadores marítimo-turísticos devem dispor de livro de reclamações nos termos e condições estabelecidas no Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 371/2007, de 6 de Novembro.
- 2 - O original da folha de reclamação deve ser enviado pelo responsável da empresa de animação turística ou operador marítimo turístico à ASAE.
- 3 - A ASAE deve facultar ao Turismo de Portugal, I. P., acesso às reclamações dirigidas às empresas de animação turística e operadores marítimo-turísticos, nos termos de protocolo a celebrar entre os dois organismos.

Artigo 31.º

Contra-ordenações

1 - Constituem contra-ordenações:

- a)* O exercício de actividades de animação turística sem que a empresa se encontre registada para o efeito;
- b)* A utilização de denominação ou nome ou de elementos informativos ou identificativos com desrespeito pelas regras previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º;
- c)* A não comunicação da utilização de marcas, em violação do disposto no n.º 3 do artigo 6.º;
- d)* A utilização da designação Turismo de Natureza associada à exibição do respectivo logótipo sem o reconhecimento como tal, em violação do disposto no n.º 4 do artigo 6.º;
- e)* A não comunicação da alteração dos elementos constantes do registo, em violação do disposto no artigo 18.º;



Ministério d.....



Decreto n.º

f) O exercício de actividades não reconhecidas como Turismo de Natureza na Rede Nacional de Áreas Protegidas, fora dos perímetros urbanos, em violação do disposto no artigo 23.º;

g) A violação ao disposto no artigo 25.º, relativamente às condições de funcionamento das instalações, equipamento e material utilizado;

b) A utilização de veículos automóveis, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 26.º;

i) A falta de documento descritivo do evento a que se refere o n.º 3 do artigo 26.º

j) A não contratação dos seguros obrigatórios previstos no artigo 27.º

2 - As contra-ordenações previstas do número anterior são puníveis com coimas de:

a) € 300,00 a € 3.740,00, no caso de se tratar de pessoa singular;

b) € 500,00 a € 15.000,00, no caso de se tratar de pessoa colectiva.

3 - A contra-ordenação prevista na alínea *a)* do n.º 1, não deve ser punida com coima inferior ao valor da taxa devida para início da actividade.

4 - Constituem contra-ordenações ambientais leves, nos termos da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, o exercício de actividades de animação turística na Rede Nacional de Áreas Protegidas, em violação do disposto na alínea *f)* do n.º 1.

5 - A tentativa e a negligência são puníveis, sendo os limites mínimos e máximos da coima aplicável reduzidos para metade.

6 - Às contra-ordenações previstas no presente decreto-lei é aplicável a legislação geral sobre contra-ordenações, com excepção das contra-ordenações ambientais previstas no n.º 4 às quais se aplica a Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 32.º

Sanções acessórias

Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente e sempre que a gravidade da situação assim o justifique, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Apreensão do material através do qual se praticou a infracção;
- b) Suspensão do exercício da actividade e encerramento dos estabelecimentos, iniciativas ou projectos pelo período máximo de dois anos.

Artigo 33º

Apreensão cautelar

Sempre que necessário pode ser determinada a apreensão provisória de bens e documentos, nos termos previstos no artigo 42º da Lei nº 50/2006, de 29 de Agosto.

Artigo 34.º

Instrução dos processos e aplicação das coimas

- 1 - Compete à ASAE a instrução dos processos decorrentes de infracção ao disposto no presente decreto-lei, salvo os decorrentes de infracção ao disposto no artigo 26.º, cuja competência é do Presidente do Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P.
- 2 - Compete ao ICNB, I. P., a instrução e decisão dos processos de contra-ordenações ambientais previstos no presente decreto-lei.
- 3 - É da competência da Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade (CACMEP) a aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no presente diploma, à excepção das resultantes da infracção ao disposto no artigo 26.º, cuja competência é do Presidente do Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P.



Ministério d.....



Decreto n.º

4 - É da competência do membro do Governo responsável pela área do turismo a cassação do título para o exercício da actividade.

5 - É competente para a aplicação das restantes sanções acessórias a entidade com competência para aplicação das coimas nos termos do n.º 3.

6 - A aplicação das coimas é comunicada ao Turismo de Portugal, I. P., para efeitos de averbamento ao registo.

Artigo 35.º

Produto das coimas

1 - O produto das coimas recebidas por infracção ao disposto no presente decreto-lei reverte em 10% para a entidade que levanta o auto de notícia, em 20% para a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, em 10% para a Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade e em 60% para os cofres do Estado, excepto o que resultar das coimas previstas por infracção ao disposto no artigo 26.º, que reverterá em 60% para os cofres do Estado, em 20% para o Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P., e em 20% para a entidade fiscalizadora.

2 - A repartição do produto das coimas resultantes das contra-ordenações ambientais previstas no n.º 4 do artigo 35.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto é efectuada nos termos do artigo 73.º da mesma Lei.

Artigo 36º

Suspensão temporária

A ASAE é competente para determinar a suspensão temporária do funcionamento das empresas de animação turística e dos operadores marítimo-turísticos, na sua totalidade ou em parte, quando a falta de cumprimento das disposições legais aplicáveis puser em causa a segurança dos utilizadores.



Ministério d.....



Decreto n.º

CAPÍTULO IX

Disposições finais e transitórias

Artigo 37.º

Empresas de animação turística e operadores marítimo-turísticos existentes

1 - As empresas de animação turística licenciadas à data da entrada em vigor do presente decreto-lei consideram-se registadas nos termos ora previstos, convertendo-se automaticamente o respectivo número de licença no número de inscrição da empresa no RNAAT, desde que se mantenham válidas as garantias legais exigidas.

2 - As licenças emitidas para o exercício de actividades de animação ambiental válidas à data da entrada em vigor do presente decreto-lei dispensam o reconhecimento de actividades de turismo de natureza previsto no presente decreto-lei para a Área Protegida para a qual foram emitidas e pelo respectivo prazo, findo o qual, mantendo o seu titular o interesse neste reconhecimento, deverá efectuar o respectivo pedido junto do ICNB, I. P., ou do Turismo de Portugal, I. P., nos termos previstos no capítulo IV..

3 - As empresas de animação turística licenciadas à data da entrada em vigor do presente decreto-lei podem pedir o reconhecimento das suas actividades como turismo de natureza nos termos previstos no capítulo IV ou a inclusão no seu objecto do exercício de actividades marítimo-turísticas, sem encargos adicionais.

4 - Os operadores marítimo-turísticos licenciados como tal à data da entrada em vigor do presente decreto-lei devem pedir o respectivo registo no RNAAT junto do Turismo de Portugal, I. P., no prazo de seis meses contados da publicação do presente decreto-lei, sem encargos adicionais.



Ministério d.....



Decreto n.º

5 - Os operadores marítimo-turísticos que, para além da sua actividade própria, pretendam exercer outras actividades de animação turística, devem registar-se como empresas de animação turística nos termos previstos no presente decreto-lei, sendo neste caso devida uma taxa de valor correspondente à diferença entre o valor da licença de que dispõem e o valor da taxa a que se refere o n.º 1 do artigo 14.º

Artigo 38.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 204/2000, de 1 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 108/2002, de 16 de Abril;
- b) Os n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º e os artigos 8.º, 9.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 47/99, de 16 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 56/2002, de 11 de Março;
- c) Os artigos 3.º a 15.º, 29.º a 32.º e os Anexos I e II do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 21/2002 de 31 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 269/2003, de 28 de Outubro.
- d) O Decreto Regulamentar n.º 18/99, de 27 de Agosto, com excepção do artigo 6.º;
- e) O Decreto Regulamentar n.º 17/2003, de 10 de Outubro.
- f) A Portaria n.º 138/2001, de 1 de Março;
- g) A Portaria n.º 164/2005, de 11 de Fevereiro;



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 39.º

Alteração ao RAMT

Os artigos 1.º e 2.º do Regulamento da Actividade Marítimo-Turística, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 21/2002, de 31 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 269/2003, de 28 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

(...)

O Regulamento da Actividade Marítimo-Turística, abreviadamente designado RAMT, define as regras aplicáveis às embarcações utilizadas por agentes autorizados a exercer a actividade marítimo turística.

Artigo 2.º

O RAMT é aplicável às embarcações utilizadas pelos operadores marítimo-turísticos e empresas de animação turística que exerçam a actividade marítimo-turística, em todo o território nacional.»

Artigo 40.º

Monitorização e revisão

No prazo de três anos a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei, o Turismo de Portugal, I. P., elabora um relatório com indicação dos elementos estatísticos relevantes relativos à tramitação dos procedimentos previstos no presente decreto-lei, incluindo o número de processos iniciados, os prazos médios de decisão do procedimento e de resposta das entidades nele intervenientes, bem como eventuais constrangimentos identificados, designadamente nos sistemas de informação e nas regras aplicáveis, concluindo pela oportunidade ou não da revisão do decreto-lei.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 41.º

Regiões Autónomas

O presente decreto-lei é aplicável às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das competências cometidas a serviços ou organismos da administração do Estado serem exercidas pelos correspondentes serviços e organismos das administrações regionais com idênticas atribuições e competências.

Artigo 42.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 30 dias a contar da data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e das Finanças

O Ministro da Defesa Nacional

O Ministro da Justiça

O Ministro do Ambiente do Ambiente, do Ordenamento do Território e do
Desenvolvimento Regional



Ministério d.....



Decreto n.º

O Ministro da Economia e da Inovação

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações